



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103852-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DIEGO CARDOSO ANDREUCETTI, é agravado IVAN JOSE FALHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103852-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DIEGO CARDOSO ANDREUCCETTI

AGRAVADO: IVAN JOSE FALHA

COMARCA: JUNDIAÍ – 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: BRENO COLA ALTOÉ

VOTO Nº 27.180

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de locação. Insurgência contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor. Requisitos legais não atendidos. Aplicação do artigo 919, § 1º, do CPC. Alegações do agravante (ilegitimidade passiva, excesso de execução e inexigibilidade da obrigação) não estão provadas de plano, ensejando, por isso, dilação probatória, o que também impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois não demonstrada a probabilidade do direito invocado, à luz do disposto nos arts. 300 e 995, § 1º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de locação, recebeu os embargos de devedor sem atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta o recorrente, em linhas gerais, que comprovou nos autos sua ilegitimidade passiva, pois os débitos cobrados pelo agravado se referem a aluguéis relativos ao período em que o agravante não mais estava no imóvel. Afirma haver excesso de execução, haja vista que o recorrido incluiu no cálculo da execução valores indevidos, sob a rubrica de “devolução de descontos” e “honorários advocatícios”. Defende o argumento de inexigibilidade da obrigação, porquanto comprovou o pagamento dos aluguéis cobrados

pelo exequente, juntando comprovantes referentes às importâncias cobradas nas datas de 07/03/2023, 06/04/2023, sendo certo, ainda, que deixou o imóvel em 19/04/2023. Diz ainda que o agravado não promoveu à devolução da caução locatícia, permanecendo com a integralidade do depósito realizado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de locação, ajuizada por IVAN JOSE FALHA em face de DIEGO CARDOSO ANDREUCCETTI.

No caso em exame, o agravante opôs embargos à execução, sem prestar caução.

O d. Juízo de primeiro grau deferiu o processamento dos embargos do devedor, sem a concessão de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos do artigo 919, § 1º do CPC.

E com razão.

Dispõe o artigo 919, § 1º do CPC:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...”.

De acordo com referido dispositivo legal, o Juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 294 c/c artigos 300 e 311, do CPC) e a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos não se vislumbram os requisitos do artigo 919, §1º do CPC, que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor.

A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução que, como visto, é requisito legal indispensável à concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Além disso, as alegações do agravante não estão provadas de plano, ensejando, por isso, dilação probatória, o que também impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois não demonstrada a probabilidade do direito invocado, à luz do disposto nos arts. 300 e 995, parágrafo único do CPC.

Posta a questão nestes termos, fica mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora